

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta § 3º no art. 1848 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1848 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1848.....

§3º Não haverá cancelamento da cláusula de  
inalienabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para tanto, nos valemos da importante nota publicada na coluna Destaques, sob o título- Imóvel doado, em 02 de maio de 2019, no jornal Valor Econômico que irá fundamentar nosso propósito esta proposição.

Pedimos vênia para reproduzir, a seguir, na íntegra, esta notícia:

“O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de dois irmãos que pretendiam cancelar cláusula de inalienabilidade de imóvel doado pelos pais. Para os ministros da 3 ª Turma, as condicionantes podem ser afastadas diante da função social da propriedade e da ausência de justo motivo para a manutenção da restrição ao direito dos donatários. Segundo o processo, o imóvel era utilizado pelos pais, mas foi doado aos filhos em 2003, com restrição de inalienabilidade,



Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452269500>



incomunicabilidade e impenhorabilidade. Após a morte dos genitores - o pai em 2010 e a mãe em 2012 -, os filhos ajuizaram ação para cancelar as cláusulas e poderem vender o imóvel. No entanto, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, assim como o Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu que o cancelamento das restrições estaria condicionado à demonstração de justa causa para tanto. No STJ, porém, o relator do recurso especial (REsp 1631278), ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ interpretou com ressalvas o artigo 1.676 do Código Civil de 1916 e admitiu o cancelamento da cláusula de inalienabilidade nas hipóteses em que a restrição, em vez de garantir o patrimônio dos descendentes, significava lesão aos seus interesses."

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para nesta casa transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2009\_2239\_Carlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452269500>

